



DECISÃO

Processo Administrativo nº 004/2026

Interessada: Empresa S&N

Assunto: Verificação de impedimento indireto de licitar – Dispensa de Licitação

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação eletrônica nº 10/2026, promovido pela Câmara Municipal de Trajano de Moraes-RJ, mediante processo administrativo nº 004/2026, para contratação de serviço de Internet pelo prazo de 12 meses.

Encerrada a fase de lances, a empresa S&N apresentou a proposta considerada mais vantajosa. Todavia, no curso da análise documental, constatou-se, mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a existência de alerta de impedimento indireto, indicando que a referida empresa estaria submetida a sanção administrativa impeditiva de contratar com a Administração Pública, conforme documentação acostada aos autos.

Instada a se manifestar, a empresa declarou inexistir qualquer vínculo com a sanção registrada. Contudo, diante da divergência entre a declaração apresentada e as informações constantes dos cadastros oficiais, a Administração Pública promoveu diligências complementares, com vistas à completa elucidação dos fatos, conforme será detalhado na fundamentação.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, admite-se o reconhecimento do denominado **impedimento indireto de licitar** quando demonstrado que determinada pessoa jurídica, embora não formalmente sancionada, atua como instrumento destinado a burlar penalidade aplicada a empresa integrante do mesmo grupo econômico ou detentora de vínculo material substancial. Tal providência visa resguardar a eficácia das sanções administrativas e preservar a moralidade das contratações públicas.



Cumpre ressaltar que a inabilitação, nessa hipótese, não decorre de presunção, mas da comprovação de vínculo material relevante, aferido a partir de um conjunto de elementos objetivos, apurados mediante regular diligência administrativa.

No caso concreto, restaram comprovados os seguintes fatos:

- Consta nos registros da alteração contratual, que até 07/01/2026, a empresa S&N possuía como sócio o Sr. Paulo Roberto Ferreira da Silva, CPF nº 342.570.938-03, que também é socio da NOAH, empresa sancionada, conforme dados da JUCESP/SP (doc. anexo);
- Consta de pesquisa juntada aos autos (doc. anexo) que a atual sócia-administradora, Rosângela Ferreira da Silva, CPF nº 116.302.768-55, é genitora de Paulo Roberto Ferreira da Silva, CPF nº 342.570.938-03, sócio anterior, evidenciando completo conhecimento pela empresa, diversamente do alegado;
- A empresa S&N foi constituída em 27/05/2025, período posterior à instauração do processo sancionador junto ao Conselho Regional de Biologia da 7ª Região, ocorrido em 14/04/2025, conforme informação oficial obtida junto àquele Conselho, através do telefone (41) 3079-7970, horário da ligação (15h:18min);
- Verificou-se que a sócia da empresa S&N, Tatiana Santana Bizarria dos Santos possui endereço cadastral coincidente com o da empresa NOAH Telecomunicações, evidenciando a ligação entre as empresas;
- Ato contínuo, cabe destacar que conforme documento de alteração contratual nº 02, consta que a empresa S&N atuava no mesmo logradouro da NOAH Telecomunicações até 08/01/2026, evidenciando, igualmente a ligação entre as empresas;
- Em 08/01/2026, houve alteração contratual na empresa S&N com a saída formal do sócio Paulo Roberto Ferreira da Silva, fato que, analisado em



conjunto com a cronologia dos eventos, indica tentativa de reorganização societária posterior à sanção, sem afastar o vínculo material anteriormente existente.

Desse modo, a alegação apresentada pela empresa de inexistência total de vínculo restou incompatível com os elementos objetivos apurados, configurando declaração inverídica no âmbito do procedimento administrativo.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a empresa S&N integra, de forma material, o mesmo núcleo econômico da empresa sancionada, caracterizando hipótese de impedimento indireto de contratar, sendo cogente validar o documento constante no SICAF.

Ressalte-se que não se trata da aplicação de nova penalidade, mas de medida necessária para preservar a eficácia da sanção existente, bem como os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, probidade administrativa e proteção ao caráter competitivo das contratações públicas, em conformidade com o artigo 14, § 1º da lei 14133/2021.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Reconhecer a existência de impedimento indireto de licitar da empresa S&N, em razão de vínculo material comprovado com empresa sancionada;
2. Manter íntegro e válido o registro de impedimento constante no SICAF, uma vez confirmado por diligências administrativas;
3. Desclassificar/Inabilitar a empresa S&N do presente procedimento de dispensa de licitação;
4. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, comunique a empresa para que, caso entenda, possa apresentar razões para contrariar a presente decisão, o que deve ser feito até às 14h:00min do dia 29/01/2026, a ser enviado para e-mail licitacao@trajanodemoraes.rj.leg.br;
5. Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.



6. Publique-se e Intime-se.

Trajano de Moraes-RJ, 28 de janeiro de 2026.

Heleno Loureiro da Rocha
Heleno Loureiro da Rocha

Agente de Contratação

